

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
Seminário	A	30	-	-	-
Ensino Clínico III/Saúde na Comunidade	A	-	-	-	280
Ensino Clínico IV/Serviços Hospitalares	A	-	-	-	280

Portaria n.º 363/95

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º**Objecto**

A Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º**Contingentes**

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10 %;
- Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 65 %;
- Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10 %;
- Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10 %;
- Outros enfermeiros — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I**Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade**

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários-estágios
1.º ano					
Psico-Sócio-Antropologia da Saúde e do Corpo	A	40	20	-	-
Enfermagem na Comunidade I	A	70	35	-	-
Investigação em Enfermagem	A	40	20	-	-
Epidemiologia e Bioestatística	A	30	30	-	-
Educação para a Saúde e Animação Comunitária	A	30	15	-	-
Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem	A	45	-	-	-
Projecto de Intervenção I	A	-	90	30	-
Estágio de Enfermagem na Comunidade I	A	-	-	-	210
Estágio de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais de Enfermagem	A	-	-	-	140
2.º ano					
Enfermagem na Comunidade II	A	60	-	45	-
Comunicação, Inovação e Mudança	A	35	-	10	-
Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	40	-	5	-
Projecto de Intervenção II	A	90	30	-	-
Estágio de Enfermagem na Comunidade II	A	-	-	-	210
Estágio de Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	-	-	-	140
Estágio Opcional	A	-	-	-	105

Portaria n.º 364/95

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º**Objecto**

A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10 %;
- b) Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 60 %;
- c) Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 15 %;
- d) Outros enfermeiros — 10 %;
- e) Enfermeiros de instituições com quem a Escola estabeleça protocolos — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
1.º ano					
Enfermagem de Saúde Infantil/Pediátrica I....	A	70	60	-	-
Projecto Profissional/Projecto Formação I....	A	50	60	-	-
Formação	A	30	60	-	-
Novas Perspectivas de Intervenção em Enfermagem I.....	A	40	60	-	-
Investigação I	A	50	30	-	-
Estágio I	A	-	-	-	340
2.º ano					
Enfermagem de Saúde Infantil/Pediátrica II...	A	50	60	-	-
Projecto Profissional/Projecto Formação II...	A	50	50	-	-
Gestão	A	30	60	-	-
Novas Perspectivas de Intervenção em Enfermagem II.....	A	-	30	-	-
Investigação II.....	A	30	10	-	-
Estágio II	A	-	-	-	540

Portaria n.º 365/95

de 26 de Abril

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

A Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo I à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Docentes de escolas superiores de enfermagem — 10 %;
- b) Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 65 %;
- c) Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10 %;
- d) Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10 %;
- e) Outros enfermeiros — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários e estágios
1.º ano					
Psico-Sócio-Antropologia da Saúde e do Corpo	A	40	20	-	-
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica I...	A	70	35	-	-
Investigação em Enfermagem	A	40	20	-	-
Epidemiologia e Bioestatística	A	30	30	-	-